

BOLETIM ELEITORAL

ORGANIZADO PELA SECRETARIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE



DOCTRINA
JURISPRUDÊNCIA
LEGISLAÇÃO
ESTATÍSTICA
COMENTÁRIOS

ANO I

Vol. I

Fasc. 1, 2 e 3

NATAL—Rio Grande do Norte

BOLETIM ELEITORAL

(ORGÃO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE)

Ano I

Janeiro a Março de 1949

N. 1

Com este número, que abrange os meses de janeiro a março do corrente ano, inicia a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte a publicação do seu Boletim, a exemplo do que vêm fazendo as demais Secretarias dos TR. RR.

Além da materia de rotina, instruções e comentarios, inserem essas publicações - a nossa inclusive-copiosa jurisprudência do Tribunal Superior e dos demais órgãos regionais de aplicação do direito eleitoral. Contribuição de alto valor, conducente á uniformização jurisprudencial, simplificando o direito, atravez de soluções uniformes dos casos particulares que a pratica do sufragio submete á apreciação dos juizes.

Não foge a essa orientação este Boletim, que vem juntar-se aos outros, com o mesmo sentido e com a mesma intenção.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several lines within a rectangular frame.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Resolução n. 1.447

Ocorre incompatibilidade até o 3.º grau civil para os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, e até o 2.º grau para as Juntas Apuradoras e Mesas Receptoras.

Ó Tribunal Superior Eleitoral :

Atendendo a que os Tribunais Regionais dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Maranhão, consultam se ocorre impedimento de juiz de Tribunal Regional, membro de Junta Apuradora e Juiz Eleitoral oriundo de parentesco com algum candidato :

Resolve responder que ocorre incompatibilidade, até o 3.º grau civil para os membros dos Tribunais Regionais, e até o 2.º grau civil para as Juntas Apuradoras e Mesas Receptoras, nenhuma incompatibilidade existindo em relação aos juizes eleitorais.

Quanto á substituição dos impedidos, declara o Tribunal Superior que a iunção de Juiz Presidente da Junta Apuradora póde ser exercida por juiz substituto vitalicio que estiver exercendo funções eleitorais em toda sua plenitude.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal,
15 de janeiro de 1947.

José Linhares, presidente.—*Rocha Lagoa*, relator.—*J. A. Noqueira*,—*Candido Lobo*.—*F. Sá Filho*. — Fui presente,
Temistocles Cavalcanti, Procurador geral.

Resolução n. 2.505

PIAUI

O cargo de vice-governador não está entre aqueles para os quais a Constituição, nos artigos 139 e 140, estabeleceu inelegibilidades.

Indaga o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no telegrama constante destes autos, se as inelegibilidades dos arts. 139 e 140, da Lei Básica, interferem com candidatos ao cargo de vice-governador.

Esclarece o consulente que, no referido Estado, o provimento do lugar em referencia vai ser feito pelo voto da Assembléia Estadual, por eleição, portanto, indireta.

O que tudo visto :

Á semelhança de que ocorre nos paizes com quem temos similitude de visão das cousas, a nossa Constituição poucos limites traçou nesse terreno. Deixou muita margem ao senso de responsabilidade, á deontologia dos partidos, dos eleitores e dos proprios candidatos.

Evidentemente se o candidato vai depender do voto daqueles sobre os quais exerce uma jurisdição, pode ser tentado a fazer uso, como bem lembra Roger Bonard, «*l'autorité qu'il posséd, pour agir sur les electeurs et porter atteinte ainsi á leur liberté...*»

Nessa hipotese, será auspicioso que esse candidato se afaste da função na fase da propaganda e durante o pleito, embora a isso a lei não o compila, como não compele na situação da presente consulta, de vez que o cargo de vice-governador não figura entre aqueles para os quais a Constituição nos artigos 139 e 140, preceitos que *sunt strictissimae interpretationis*, estabeleceu inelegibilidade.

Feitas essas ponderações, resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente a consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.—Rio de Janeiro, em 5 de setembro de 1947.

Antonio Carlos Lafayette de Andrade.—Djalma da Cunha Melo, Relator.—Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa.—F. Sá Filho; com restrição.—Alfredo Machado Guimarães Filho, pela conclusão.—Rocha Lagoa. Fui presente.—Themistocles Cavalcanti, Proc. Geral.

RESOLUÇÃO N. 30.80

A ata de encerramento não tendo sido toda lavrada, pode ser inutilizada, por alguma omissão lavrada outra, na qual se relatam os fatos ocorridos durante a votação.

Sem prova de fraude não se legitima aceitá-la em desproveito dos atos eleitorais válidos.

Manda apurar a votação da 12.ª secção da 12.ª zona, em Angicos, no Rio Grande do Norte.

O Partido Social Democratico, no Estado do Rio Grande do Norte, interpõe recurso ao acórdão que, dando provimento ao recurso, anulou a votação da 12.ª seção da 12.ª Zona—por terem sido negadas, pela Mesa Receptora, assistência e fiscalização ao partido recorrente aos atos da votação, e por fraude do Presidente da aludida Mesa.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, conhecer do recurso, por votação unanime, dando-lhe provimento, *de meritis*, para validar a votação, contra o voto do Snr. Ministro Sá Filho.

Decidiu o ilustre T. R. anular a urna da 12.ª seção da 12.ª Zona, sob dois motivos :

a) por se provar que foi recusada sem fundamento legal aos fiscais ou delegados de partidos assistência aos atos eleitorais :

b) por fraude praticada pelo presidente da mesa receptora.

No brilhante voto vencido lançado ao acórdão de fls. 52 o juiz Lins Baia aborda a questão com esses argumentos :

•O primeiro fato não está provado. Dele dá noticia apenas, o recurso do recorrente, não passando por conseguinte, de *simples alegação*. O segundo ,teria resultado da seguinte ocorrência: O Presidente da Mesa Receptora rompeu a ata de encerramento que fôra lavrada e na qual se pretende figurava um protesto do fiscal da U. D. N. de nome Gregorio Taumaturgo de Mélo substituindo-a por outra, na qual não consta o aludido protesto e assinatura do referido fiscal.

Tendo o recorrente juntado os fragmentos da ata rasgada, dos quais não constam, aliás, fragmentos das assinaturas dos mesários nem da do fiscal Gregorio Taumaturgo de Mélo, todas as conclusões do V. Acórdão sempre no sentido de favorecer o provimento do recurso, foram retiradas da *alegação* do rompimento da ata de encerramento da votação.

No entanto, prova-se *verdadeiramente* que não foi negada assistência ao fiscal do recorrente, *pois da folha de votação dos eleitores de outra seção faz parte a assinatura de Gregorio Taumaturgo de Mélo, por ser fiscal de partido.*

Se, pois, este fiscal da U. D. N., eleitor de outra seção foi admi-

tido a votar *por ser fiscal do partido*, como se pretende que lhe foi recusada assistência de fiscal.

Parece-me, assim, *data venia* que o V, Acordão desprezou a prova que é manifestada, material, visível, no processo, para dar acolhida aquela que se contem em *pura alegação* de parte interessada.

Em relação á ata rasgada pelo presidente da mesa receptora, trata-se de um fato que deve merecer sereno exame. Os fragmentos dessa ata, que foram remetidos a este Tribunal com o recurso interposto, colocados numa folha de papel, e cuja ausencia do processo observado neste momento seriam realmente fragmentos de uma ata completa pela assinatura dos mesários e fiscais? ou seriam os fragmentos duma ata apenas em meio inutilizada ou rasgada pela ocorrência de êrro ou omissão involuntaria de algum fato?

Aceito esta ultima hipotese, apoiado em que: 1o.) Se se tratasse duma ata completa, inteirada pela assinatura dos mesários, dos aludidos fragmentos tambem constariam partes das assinaturas desses mesários; 2a.) Sendo a ata de encerramento da votação lavrada em duas vias, é logico que ambas teriam sido rompidas, e, então, os seus fragmentos apanhados seriam das duas vias; 3a.) Dos mesmos fragmentos constariam certamente, palavras ou expressões proprias do protesto que se alega haver sido inserido na ata primitiva e que dera lugar, para a sua retirada, á lavratura de prova; 4o.) o recorrente, juntando e apresentando os mencionados fragmentos teve a faculdade de somente fazer-lo daqueles que convinham a seu proprio interesse.

Evidencia-se do exposto, sem maior esforço, que, no caso, não tendo sido lavrada toda a ata de encerramento, podia a mesma ser inutilizada, por alguma omissão, e lavrada outra, na qual se inseriram os fatos ocorridos durante a votação. Sem prova de fraude não se legitima aceita-la em desproveito dos atos eleitorais validos.

E, por outro lado, prova inexistente relativamente á recusa aos fiscais ou delegados de partidos para assistirem aos atos eleitorais.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1948—*Antonio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente.—*A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.—*F. Sá Filho*, vencido.—*Alfredo Machado Guimarães Filho-Rocha Lagoa*—*Djalma Tavares da Cunha Mélo*.—*Saboia Lima*.

Fui presente, *Luiz Gallotti*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N. 3.127

CEARÁ-MIRIM

Ocorrendo a contaminação, é nula a votação.
Nega provimento ao recurso N. 1.102, do Rio G.
do Norte, interposto pelo P. S. D. sobre a votação
da 13a. seção da 4a. Zona.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso N. 1.102, do Rio Grande do Norte (Ceará-Mirim).

O T. R. E. anulou a votação da 13a. seção da 4a. Zona, por julgar provada a contaminação da votação, pela mistura ao alegado voto do eleitor Giuseppe Leite, da 1a. Zona de Natal, feita pela Junta Apuradora. É certo que o eleitor votou em separado, como sendo de outro município e Zona, mas não foi julgado em separado e ao contrario, misturado com os demais pela Junta Apuradora, o que constitui uma violação expressa da lei e contra essa violação a jurisprudencia do Tribunal Superior Eleitoral se tem manifestado em diversas Resoluções, como as de Ns. 2.787 de 15 de Abril deste ano; N. 3.774 de 18 de Abril deste ano e N. 2.479 de 15 de Dezembro de 1947.

O P. S. D. recorre para o efeito de ser validada a votação, alegando que houve um *consilium fraudis* praticado pelo partido em que votou o eleitor, fiscal da U. D. N., porque não é razoavel que um partido tire proveito de sua propria falta. Esta circunstancia não está devidamente provada, porque o partido que arguiu a nulidade, embora o fiscal, que assim votara, fôsse seu, em coisa alguma contribuiu para a apuração do voto do mesmo, ato exclusivo do juiz, com a turma.

Desde que ocorreu a contaminação porque o juiz misturando uma sobre-carta de um eleitor que não podia votar com os demais, é nula a votação.

Isto posto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral negar provimento ao recurso, contra o voto do Ministro Cunha Mélo, sendo que o Ministro Rocha Lagoa dá provimento, em parte, para anular somente as eleições municipais.

Preliminarmente, não conhecia do recurso o snr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 7 de Outubro de 1948. — A. M. Ribeiro da Costa, Presidente, — A. Saboia Lima, Relator. — Hahnemann Guimarães, F. Sá Filho. — Alfredo Machado Guimarães Filho, com restrições. — Rocha Lagoa, vencido em parte. — Djalma Tavares da Cunha Mélo, vencido.

Fui presente, Luiz Gallotti, Procurador Geral.

Tribunal Regional Eleitoral de Rio Grande do Norte

CONSULTA N. 74

—Havendo condenação criminal não pode o eleitor votar.

—A condenação, porém, só se suspende pelo Tribunal, e enquanto não se verificar essa suspensão deve o eleitor ser incluído na folha de votação.

—Enquanto não revogada expressamente, vale a designação de delegado partidário.

Vistos, etc.

Consulta o dr. Juiz Eleitoral da 5.ª Zona:

I—Se eleitores sobre quem pesa condenação criminal, estando em gozo de sursis e sem decretação de exclusão do eleitorado, podem votar.

II—Se, não podendo, que meio deve ser empregado para impedi-lo.

III—Se os delegados de partidos nomeados antes das eleições de 2 de Dezembro de 1945 continuam no exercício da delegação, mesmo nas eleições de 19 do corrente, apesar de não terem os mandatos renovados ou ratificados.

Por maioria de votos, quanto ao primeiro quesito, e unanimidade, quanto aos demais, responde-se:

a) Havendo condenação criminal, mesmo com suspensão da pena restritiva da liberdade e sem a consequente decretação de exclusão do eleitorado, os eleitores na situação figurada não poderão votar, deixando, assim, de prevalecer o lembrado parágrafo único do art. 33 do Decreto n. 7.586, de 28 de maio de 1945, ora insubsistente por força do art. 135, § 1.º, inciso II, da Constituição, pelo qual se suspendem os direitos políticos dos condenados em ação criminal, enquanto durarem os efeitos desta.

b) Não se achando êsses eleitores excluídos do eleitorado por decreto deste Tribunal, deverão ter os nomes incluídos nas devidas folhas de votação, com anotação do impedimento como advertência aos presidentes das mesas receptoras para não lhes admitir o sufrágio.

c) Tendo o delegado de partido nomeação de caráter permanente, ao contrário do fiscal, cujo mandato é transitório, enquanto não houver revogação expressa da delegação entende-se que se encontra capacitado para exercê-lo.

Natal, 13 de janeiro de 1947.

Regulo da Fonseca Tinoco-Presidente-Lins Bahia,-Relator-V. Farache Neto,-Francisco Canindé de Carvalho,-João F. Dantas Sales,-Carlos Augusto,-João Maria Furtado,-F. p. José Emerenciano-Proc. Regional.

RECURSO 369

SÃO MIGUEL

—A justificação, perante juiz competente, com as formalidades legais, de fatos concretos de coação induz o reconhecimento desse vicio.

—O ambiente geral do Estado tem que ser levado em conta no reconhecimento de coação eleitoral.

—Importa em coação o trancamento ilegal e arbitrario do Telegrafo para transmissão de despachos e noticias normais entre dirigentes de partidos politicos nas vespervas dos pleitos.

—Ha coação na indevida intervenção de forças do exercito, armadas de canhões e metralhadoras, com revistamento geral da assistencia, em comicios politicos, inteiramente pacificos.

—E' coação e como tal denominada na Constituição Federal, art 9, n. 11, o descumprimento pelo Poder Executivo, em documento oficial de decisão judicial.

—Induz coação o desrespeito Instruções do Superior Tribunal Eleitoral, baixadas para assegurar a livre manifestação da vontade popular.

—A sonegação de garantia eleitoral, consideração necessaria judicialmente, e indispensavel a liberdade do pleito, vicio de coação consequente a votação,

—Irreconstituivel o fato simplesmente alegado de ter o presidente da mesa votado em sobre-carta comum, rubricada pelo 1.º mesario, não é possivel sobre tal fato se pronunciar o Tribunal Regional.

—Não constitue nulidade a votação de eleitores de outra seção desde que da mesma zona.

—E' nula a votação se a urna vem desacompanhada— dos respectivos documentos e mais ainda se a Junta a apurou com documentos referentes a outra —urna.

—Nesta ultima hipotese ha fraude na apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela União Democratica Nacional contra a apuração da 13.a Seção da 26.a Zona.

1 — O recurso foi tempestivamente interposto; tomado por termo e fundamento—fls. 4 e 5, sendo contraditado—fls. 6 — juntando-se os dos

documentos de fls. 7 a 14. Arrazoaram nesta instancia as partes, fls. 15 v. e o dr. Procurador Regional, fls. 16 v. sendo baixados os autos em diligencia para juntada dos papeis referentes á urna. Ainda foi feita nova diligencia—fls. 35—para juntada da exposiçãõ do juiz (cópia que se vê a fls. 37—38).

Em plenario falaram as partes juntando a documentação de fls. 40 e 49, sendo porem o julgamento convertido em diligencia, por suggesção do juiz Lins Bahia, afim de ser na Secretaria retirada a ata de apuração que se encontrava a fls. 36 que se diz referir á 19.a secção e juntar uma outra ata de apuração com referencia á 13.a secção, existente na Secretaria. Identica ha ainda outra ata da mesma 13.a secção no processo n. 392, da aludida 26.a Zona—conforme tudo se verifica de fls. 70. Cumprida essa diligencia, entrou novamente o recurso em julgamento.

II)—O recurso se fundamentou em que:

- a) ocorreu coaçãõ;
- b) o presidente da mesa ter votado em sobrecarta comum rubricada pelo primeiro mesario, sendo voto identificado e foi apurado apesar da impugnação;
- c) terem votado eleitores de outras secções e terem sido apurados esses votos ilegais;
- d) não ter a urna sido acompanhada com os documentos do ato eleitoral.

III—Quanto á coaçãõ.

Junta a outros processos desta zona está uma justificação que comprova fatos concretos da coaçãõ que ali se exerceu por parte de autoridades—Prefeito e delegado:—e elementos do P. S. D. contra as Oposições Coligadas.

A fls. 54 está uma demonstração do que foi o ambiente em que se processaram as eleições ali. E não se diga que com o inquerito procedido se modificou totalmente esse estado de coisas, pois ali continuou a atuação com o mesmo prestigio anterior de Pedro Bento da Costa—docs. de fls. 43 e 44.

Ha que levar em conta tambem o aspecto geral do Estado durante e antes do pleito, em que predominou o arbitrio e voluntariedade com desconhecimento de todos os principios constitucionais que regulam a vida da sociedade nos regimens da lei:

Assim é que á fls. 52-53 está uma requisição—forma de apropriação arbitraria da propriedade privada em face do que dispõe o art. 141, paragrafo 16 da Constituição.

E o mais grave é que ela se fez em nome do Interventor Federal e Comandante do Destacamento Militar—que, portanto, se tendo falado e publicado sobre o caso, jamais desautorizou essa Requisição que, assim, foi realmente ordenada pelas mais altas autoridades do Estado.

Cumprê assinalar que, como está provado em outros processos, o sr. Francisco João de Oliveira, proprietario do caminhão requisitado, é vogal do Directorio da U. D. N. em Mossoró sendo ela feita no eviden-

te intuito de impedir que esse meio de transporte fosse utilizado pelas Oposições no dia do pleito.

E assim sendo, como se pretender falar em pleito livre e para essa conclusão se tomou por base informação das proprias autoridades que agindo dessa forma foram elas mesmas que coagiram e cumpriram o eleitorado ?

Quanto á liberdade de propaganda politica abaixo vai um telegrama que não pôde circular neste Estado por que, certamente, poderia perturbar a ordem publica—justificativa usada aqui para violação da lei e dos mais elementares direitos constitucionais:

«Mossoró, 21 de Dezembro de 1946 — Elisiaro Dias, Antonio Rodrigues de Carvalho—São Miguel—R. N.—Levamos conhecimento preso do correligionario adversarios numa nova tentativa lançar forças catolicas contra nosso partido utilizaram mentirosamente nome eminente Cardeal D. Jaime Camara fazendo boletins com telegrama que nunca foi transmitido pelo nosso ilustre Pontifice. Presença em todos os municipios virtuoso Monsenhor João da Mata Vigario Diocese Natal é mais legitima demonstração orientação partidos coligados feita dentro são principios da moral catolica—Saudações. Duarte Filho — Joaquim Duarte—6 de Janeiro de 47—Deixa de ter curso em virtude estar em desacordo ao art. 14 do regulamento. F. Leite».

E não é somente isso.

Ainda era Interventor o Sr. Ubaldo Bezerra e já o controle da administração lhe fugira conforme se vê do officio abaixo recebido pelo Snr. Dinarte Mariz, num pedido de licença para um comicio:

«Comunico-vos que o Exmo. Sr. General Comandante do Destacamento Mixto de Natal, despachando o vosso requerimento desta data (14/1/47) solicitando licença para a realização de um comicio, ás 20 horas do dia 16, á praça Pio X, fe-lo do modo seguinte—«Concedo entre ás 20 e 22 horas do dia 16, no local requerido:— —Designo o nucleo do 3.º A. A. Aé. (Agrupamento de Artilharia Anti-Aérea) para realizar a COBERTURA, manutenção da ordem e das liberdades publicas em lei permitidas, bem como a observancia dos dispositivos da legislação em vigor sobre o porte de armas e uso da palavra falada, com autorização para encerra-lo antes da hora do prazo acima nos casos de INSURGENCIA contra o recomendado e nos da força maior. E' permitido o uso de auto falantes no INTERIOR DA AREA LIMITADA PELA COBERTURA no dia e hora designados—III—Ao Sr. Cel. Chefe de Policia para os devidos fins, com urgencia. Em 14/1/47. (a) General Orestes da Rocha Lima. Aluizio de Andrade Moura. Cel. Chefe de Policia».

Foi dessa forma, sob cobertura de forças armadas com metralhadoras e revistamento de toda a assistencia que se realizou o ultimo comicio das oposições.

O intuito dessa cobertura era que ele se não realizasse que o redundaria em imenso prejuizo eleitoral.

Tudo isso apesar de dispor o art. 141, paragrafo 11 da Constituição:

«Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a Policia senão para assegurar a ordem publica. Com esse intuito poderá a Policia designar (não o Exercito) o local para a reunião, contanto que assim procedendo, não a fruste ou impossibilite».

Como se vê esse dispositivo constitucional foi letra morta neste Estado no ultimo pleito.

Tambem não pode jamais passar desapercibido o documento de fls. 45, isto é o officio n. 74, da Interventoria Federal ao Presidente deste Regional, negando força policial afim de ser cumprida uma sua decisão num mandado de segurança.

O fato está já demasiado comentado pois o foi em todos os outros processos que passaram em nossas mãos como relator.

Entretanto, ele é de tal relevancia e significação que não podemos sobre ele silenciar, mesmo porque ele é um atentado e um desrespeito ás proprias deliberações do Superior Tribunal Eleitoral.

Foram as seguintes suas «Instruções» sobre o pleito :

«Tenho honra comunicar V. Excia. que o Ministro José Linhares, Presidente Superior Tribunal Eleitoral, entregou-me as seguintes instruções sobre o pleito de 19 de Janeiro, afim de serem transmitidas aos senhores Intervenores e Governadores.

Para que se realizem em boa ordem as eleições de 19 de Janeiro são necessarias que sejam adotadas as seguintes providencias :

1—Assegurar todo o prestigio ás decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais ;

2—O Interventor Federal em cada Estado, tomará por meio da Força Policial todas as providencias para que não haja perturbação da ordem, garantindo o livre exercicio do voto e a situação pessoal do eleitor ;

3—O Interventor Federal deverá por a disposição do Presidente do Tribunal Regional a força necessaria o que for requisitada afim de que possam ser cumpridas as suas ordens e as decisões do Tribunal ;

4—o Interventor deverá abster-se de pronunciar-se a respeito de qualquer partido ou candidato ;

5—o interventor deverá prestar todo auxilio material de que possa dispor para facilitar o transporte do material eleitoral e mesarios, antes, durante e após o pleito ;

6—o Interventor comunicará com a maior brevidade ao Ministro da Justiça toda oocorrenca de perturbação da ordem ou ataque a eleitores, bem assim as providencias tomadas ;

7—o Interventor deverá prover na forma legal todos os cargos de juizes vagos afim de evitar a não realização das eleições nas comarcas vagas ,

8—o Interventor deverá recomendar aos que exerçam autoridade publica, principalmente policial, a mais absoluta isenção de animo e rigoroso respeito á liberdade do voto ;

9—evitarem as autoridades policiaes as prisões, salvo quando em

absoluta necessidade da segurança da ordem ou em flagrancia de crise comum;

10—a proibição da venda de bebidas alcoolicas nas quarenta horas anteriores ao pleito e no dia deste;

11—não intervenção da força federal no pleito, salvo quando requisitada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

Essas «Instruções» foram transmitidas por intermedio do Ministerio da Justiça a todos os Intervenitores. Jamais, porem, assim como a anterior circular do Sr. Ministro da Justiça, recomendando a saída das Prefeituras dos candidatos a cargos relativos, foram publicadas no órgão official do Estado.

Nos seus itens I e II foram essas «instruções» pelo officio n. 74 da Interventoria desautorizadas, de modo que a autoridade do Superior Tribunal Eleitoral não existiu para a Administração publica no Rio Grande do Norte. Esse fato é incontestado, para que servindo ela, ao partido do governo—o P. S. D., fosse estrangulada como foi livre manifestação das urnas.

A Justiça Eleitoral neste Estado ficou assim inerte e desautorizada, inerme e coagida. Praticamente ela deixou de existir por lhe faltar o apoio material que o Superior Tribunal ordenára lhe fosse dado.

Esse desrespeito á Justiça foi comunicado a 23 de Janeiro ao Superior Tribunal em officio acompanhado de nove documentos para que a respeito fossem tomadas as providencias legais que naturalmente ainda virão mesmo tardias embora.

IV—Nessas ocorrencias o que mais choca á consciencia do juiz é o desrespeito ostensivo a uma decisão judiciaria.

Pobre pátria em que sobre um delito dessa natureza se faça descer a noite da tolerancia conservadora. Na trilha desse atentado impune marcha a sombra do dispotismo e da ditadura.

Da Inglaterra que é o paiz modelo das tradições de tolerancia e liberdade escreveu David Hermes:

«Todo o nosso sistema politico e cada um dos seus órgãos, o exercito, a marinha, as duas Camaras, isto é apenas um meio de chegar a um só fim: o de assegurar a independencia dos doze juizes da Inglaterra, Essays the origin of Government.

Esse tambem e pensamento do imortal Ruy Barboza:

«... se alguma coisa divina existe entre os homens é a Justiça. Nisto se compendiam todas as minhas crenças politicas. De todas elas essa é o centro. Como o publicista inglez, creio que os governos não se organizaram senão sobretudo para assegurar aos povos a Justiça. Como o orador romano, creio que a liberdade se não pode realizar senão pela Justiça. Como o filosofo grego, creio que não ha outro freio para os povos além da Justiça. Como o poeta da cosmogonia helenica, tenho a fé religiosa de que da Justiça borbota a prosperidade das nações. Elas não precisam de outra coisa para ser independente, para ser fortes, para ser ricas, para ser grandes. As que medram, as que se opulentam, as que dominam, as que não se escravizam entre as outras, são as possui-

das do instinto exprimido pela filosofia antiga na tese de que a humanidade nasceu para a justiça — nos ad justitiam natos esse»—Discurso pronunciado em 1898 perante o Superior Tribunal Federal.

Não se pode falar em consciencia civica, de Democracia, em lei, em votos, em liberdade se se deixam para traz e se fecham os olhos a atentados dessa natureza e dessa gravidade.

V — As provas juntas sobre requisição de força já foram exaustivamente analizadas em outros processos e deles se verificou que o sr. Ministro da Justiça em entendimento com o Ministro José Linhares determinou ser posta a força federal á disposição deste Regional conforme o despacho abaixo:

«Desembargador Regulo Tinoco — Presidente Tribunal Regional Eleitoral—Natal—(recebido de P. V. D. ás 8 e 45-17/1/947—For P. V.)—J. N. n. 1.868—Pls. 107—Data 16—horas 21,10—G — 6553—Urgente—Tenho honra responder P. N., 17—Western—de V. Excia. informando que de conformidade entendimento que tive com Sr. Ministro José Linhares, Presidente Superior Eleitoral, requisição forças pelas autoridades judiciarias será feita quando necessaria para cada caso. Solicito por esse motivo Vossencia indicação das localidades onde esse Egregio Tribunal pretende colocar força federal e o numero exato que destina a cada uma delas. Informo, outrosim, COMANDANTES MILITARES RECEBERAM INSTRUÇÕES diretas Ministro da Guerra ESTANDO HABILITADOS ENTRAR ENTENDIMENTO VOSSENCIA para rapida COLOCAÇÃO cada caso occorrente. Saud. (a) Benedito Costa Néto—Ministro da Justiça». De modo que se o contrario do determinado acima se fez foi por deliberação local, contrariando as instruções desse telegrama.

VI—Cumpre ainda esclarecer que não exprime a verdade o final das certidões de fls. 64 e 64 quanto a não terem a Interventoria e a Policia tido conhecimento dos numerosos atestados e violencias que se vinham praticando no Estado, pois a certidão de fls. 60 esclarece sufficientemente o assunto.

VII—Os atestados de fls. 7, 8, 12 e 14 não podem constituir a negação da coação, pois que ela revestiu até a forma de homicidio como em Pedro Velho, mas procurou sempre, depois disso ocultar-se, dissimular-se para evitar de ser provada. Até o cronista Carlos Lacerda já afirmou que de sua prova só falta a camisa tinta de sangue...

Não teve razão o jornalista porque não se apercebeu no momento do caso de Pedro Velho...

VIII — O ato de ter o presidente votado em sobrecarta comum rubricada pelo primeiro mesario e, portanto, ser esse voto perfectamente identificado, não pode ser objeto de decisão deste Regional por não ser possivel mais a reconstituição do fato, pela aprovação do ato que, se impugnado como se alega que foi, deveria ter sido apurado em separado.

IX— Quanto a terem votado eleitores de outras secções, sendo apurados esses votos, deve-se presumir tenha o juiz procedido conforme a lei.

X — Não se constata no caso propriamente o fato de no ter a urna sido acompanhada dos papeis do ato eleitoral e sim uma falta muito mais grave.

E' que conforme está esclarecida da exposição de 37 a 39, a Junta apurou a presente urna em face dos documentos relativos a urna da 19.a secção e aqui no Tribunal mandou-se retirar a ata de apuração da 19.a secção e juntar a que se vê as fls. 36 que diz corresponder á 13.a secção, quando no processo n. 392 em que o relator o Juiz Lins Bahia existia outra ata também correspondente á secção 13a.

As folhas de votação de fls. 20 a 23 estão com a referencia a 14.a secção, embora evidentemente rasuradas nessas referencias, não coincidindo, portanto, á ata de apuração com as folhas de votação.

Pelo motivo acima é evidente que ocorreu fraude quanto á apuração, por ter sido ela feita á vista de documentos de uma secção diferente e como a apuração se processou, não é mais possível corrigi-la por nenhum modo, mesmo com a diligencia constante do acordão de fls. 70.

XI — Isto posto e despresada a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso por ilegitimidade do procurador, no merito, acordão em Tribunal dar provimento ao mesmo, por maioria de votos, para anular, contrariamente ao parecer do dr. Procurador Regional, como anulam a votação por occurencias de fraude na apuração e coação.

Natal, 29 de Abril de 1947.

João Dantas Sales, Vice-presidente em exercicio, — *João Maria Furtado*, Relator. — *Lins Bahia*, Vencido. — *Vicente Farache Neto*, *F. Canindé de Carvalho*, *Carlos Augusto*, Vencido. — F. p. *Anselmo Pegado Cortez*—Proc. Reg.

Processo n. 754

Santana do Matos

O encerramento da eleição que se prolongou pelo dia immediato pode ocorrer a qualquer hora, antes das 17,45.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso 754 referente a 22a. seção da 18a. Zona — São José da Passagem — Santana sendo recorrente o P. S. D.

I—Apezar de impugnada a validade da votação, conforme consta da ata de apuração de fls. 17, a Junta decidiu apura-la, havendo recurso oral, devidamente sustentado a fls. 3, sob dois fundamentos:

a) a ata de encerramento não ter sido lavrada como manda a lei, após a assinatura do ultimo eleitor, não obstante haver espaço, sendo, ao contrario, lavrado em papel separado, o que induz falsidade.

b) no começo dessa ata se declara que os trabalhos se encer-

ram ás 13 horas com inobservancia da lei eleitoral e ocorrendo nulidade absoluta da votação.

À fls. 6 está a ata de instalação, seguindo-se a folha de votação e a ata de encerramento—fls. 16.

Falaram neste Regional as partes—fls. 18 v. 19, sendo juntas as 2as. vias das folhas de votação' juntamente com officio do presidente da mesa—fls. 22, - comunicando que, por esquecimento, não fora lavrada a 2a. via da ata de encerramento.

As partes foram novamente ouvidas—fls. 30 v. a 31, havendo a fls. 32 o parecer do P. R., pelo provimento do recurso.

Em plenario ainda as partes falaram.

II—Na verdade, a ata de encerramento não foi lavrada ao pé da ultima folha de votação, pelo que improcede essa arguição, como a pretendida indução de falsidade.

III—A ata de encerramento (unica via, conforme a comunicação de fls. 22) diz:

«Ás treze horas, tendo sido observado o disposto no art. 46 das respectivas instruções e depois de ter votado o ultimo eleitor, o Presidente declarou encerrados os trabalhos».

Essa ata não tem data, estando porem devidamente assinada. Por ela, isoladamente, sem data como foi lavrada, não se poderia afirmar que essas «13 horas» fossem do proprio dia 21. Ao contrario, tendo votado 216 eleitores não se pode conceber que entre as 8 horas quando se instalou a seção e as 13, pudesse ter votado esse numero tão elevado de cidadãos:

IV—Está, porém, evidente que essas «treze horas» constantes da ata de encerramento se refere ao dia 22 de Março quando se encerraram os trabalhos eleitorais. E, assim se conclue porque ambas as folhas de votação—fls. 15 v. e 29 v.—estão assinadas por todos os componentes da mesa, com data de 22 de Março e de São José da Passagem.

A ata se referindo ao encerramento dos trabalhos de votação e estando estes no seu final datados de 22 e não tendo nenhuma data a ata que é sua finalização, a designação de «13 horas» só se pode referir ao dia 22.

V—Pelos fundamentos em partes, acordam em Tribunal, unanimemente e parecer contrario do P. R., negar provimento ao recurso para continuar a apuração realizada, que está conforme as provas dos autos e a bôa aplicação do direito.

Natal, 29 de Maio de 1948.

Regulo da Fonseca Tinoco—Presidente. *João Maria Furtado*—Relator—*Lins Bahia, V. Farache Neto-F. Canindé de Carvalho-João F. Dantas Sales-Carlos Augusto* - F. p. *A. Pegado Cortez*—Proc. Regional.

RECURSO — 719

Em materia eleitoral não tem cabimento o recurso ex-officio nos processos de Habeas-corporus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex-officio* da 21a. Zona.

Acordão em Tribunal por maioria de votos e contrariamente ao parecer da P. R. tomar conhecimento do recurso, eis que não havendo lei que determine o recurso *ex-officio* da concessão de *habeas-corporus* em materia eleitoral não é possivel aceita-lo no caso concreto.

A legislação anterior ao Estado Novo jamais admitiu êsse recurso obrigatorio da concessão de *habeas-corporus* e, ao contrário, só existia recurso no caso de denegação e jamais da concessão do remedio.

A obrigatoriedade do recurso, na especie, é laivo do fascismo que dominou o Brasil e existe apenas na legislação penal ordinaria e não na eleitoral.

Natal, 6 de Abril de 1948.

Régulo Tinoco, Presidente.—*João Maria Furtado*, Relator.—*Lins Baia*,—*Vicente Farache Néto*.—*F. Canindé de Carvalho*.—*J. Dantas Sales*.—*Carlos Augusto*,—*F. p. Anselmo Pegado*, Proc. Reg.

REPRESENTAÇÃO N. 586

Transferência de eleitor sem os requisitos legais.
Providências a determinar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de correição parcial originada por uma representação contra a transferência de 44 eleitores—Processo n. 586, de Pedro Velho.

I—Como consta do relatório de fls. 21 a 23 sugere o dr. Juiz corregedor o cancelamento ex-officio de quarenta e quatro transferências irregulares feitas para o município de Pedro Velho eis que em nenhuma delas houve a atestação exigida na lei de duas testemunhas na respectiva petição.

II—O dr. Procurador entende contrariamente, sem porem sugerir qualquer medida que sane as irregularidades verificadas, de modo a tudo permanecer como atualmente.

III—Constata-se no processo que as transferências em jogo não obedeceram ás formalidades legais e até ficou provado em recursos eleitorais que um dos eleitores compreendidos nessas transferências é funcionario publico assinando diariamente nesta capital ponto na sua repartição que é a Alfandega e consequentemente não poderia jamais ser transferido *legalmente* para outra zona eleitoral ou município. Impõe assim uma medida corretiva dessas ilegalidades.

IV—Isto posto, acordam em Tribunal, por maioria de votos e parecer contrario do Procurador Regional determinar uma revisão em todas essas 44 transferências para o que determina:

a)—Juntada a estes autos pela Secretaria deste Tribunal dos 44 processos de transferências que devem na mesma se encontrar desde que nenhum deles transitou ainda neste Tribunal para julgamento definitivo:

b)—Baixar assim instruido o processo presente ao juiz da zona (7a.) afim de que este publique edital com o prazo de 15 dias chamando todos os eleitores a que se referem essas transferências a vir ratificar o seu pedido anterior, completando outrosim as formalidades legais de atestação por duas testemunhas na petição de transferência:

c)—esclarecer nesse edital que a falta de ratificação do pedido de transferência importará no cancelamento da mesma, devendo ser então feitas as necessarias retificações no livro de inscrição da zona, remetido depois o processo novamente a este Regional para tomar a respeito as providências legais, inclusive abertura de inquerito afim de apurar as possiveis falsidades de declaração de domicilio e determinar o cancelamento definitivo dos titulos anteriores.

Natal, 10 de junho de 1948.

Regulo Tinoco, Presidente. — *Vicente Farache Neto*, relator. — *F. Canindé de Carvalho*. — *J. Dantas Sales*, — *Carlos Augusto*. — *João Maria Furtado*. — *Lins Bahia*, vencido. — Fui presente, *Anselmo P. Cortez*, proc. regional.

CONSULTA N. 514

BAIXA VERDE

Não pôde o Representante do Ministerio Público ter função de delegado partidario perante as Juntas Apuradoras. Atenta a natureza das suas funções como fiscal da lei e da sua execução, pôde a qualquer momento ser chamado a exercita-las como tais em pericias, ou outros atos quaisquer em que a lei imponha a sua presença.

Vistos, etc.

Consulta o juiz eleitoral da oitava zona «Baixa Verde» se o representante do ministerio público, sendo delegado de partido, pôde funcionar perante Junta Apuradora.

Isto posto,

Acordam os juizes dêste Tribunal Regional Eleitoral unanimemente, de acordo com o parecer oral do snr. dr. Procurador, responder negativamente, como respondem, isto é, não pôde, por ventura, como tal, prestar serviço politico junto aos encarregados de apurar eleições. Isto porque, sendo o representante do ministerio publico fiscal da lei e podendo, de momento para outro, ser chamado a exercitar suas atribuições em pericias, diligencias, justificações, queixas e denuncias, etc., lhe é defeso aceitar mandato de fiscalização partidaria, dada a incompatibilidade das funções.

Natal, 9 de Março de 1948.

Regulo Tinoco,—Presidente.—*F. Canindé de Carvalho*,—Relator.—*J. Dantas Sales*—*Carlos Augusto*,—*João Maria Furtado*,—*Lins Baia*,—*V. Farache Neto*,—*Anselmo Pegado*,—Procurador Regional.

Consulta n. 386

NATAL

I—Cedulas para prefeito e vice-prefeito devem ser distintas.

II—Não é exigível a ata da reunião do diretório para a escolha de candidatos como documento essencial ao registro.

III—Homologação do órgão partidário.

IV—Competencia do delegado de partido para pedir o registro de sua propria candidatura.

V—Documento de idade para instruir o pedido de registro.

Vistos, etc.

O dr. Claudionor Telogio de Andrade, como presidente em exercicio e em nome do Partido Social Democratico, consulta, para o efeito de serem informados os Diretorios Municipais, o seguinte: 1o.) as cedulas de prefeito e vice-prefeito podem ser conjuntas a exemplo de senador e seus suplentes; 2o.) ao pedido de registro de candidatos ás eleições municipais, deve ser anexada a ata da sessão do Directorio que escolheu os candidatos; 3o.) é necessario que seja anexada ao pedido do registro, a homologação da Comissào Executiva, sobre a escolha de candidatos municipais; 4o.) se o empregario e contratante com a prefeitura, pode ser candidato a vereador; 5o.) Se o delegado de partido, pode registrar a sua propria candidatura ao cargo de vereador; 6o.) na falta de certidão de idade ou de casamento, qual a prova que pode substituir.

Isto posto,

Acordam os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral unanimemente, de acordo com o parecer oral do sr. dr. Procurador, responder ao consulente do seguinte modo, como respondem:—quanto á primeira parte, devem ser diversas, isto é, uma para cada candidato;—quanto á segunda, não é exigível, bastando qualquer documento comprobatorio da escolha dos candidatos;—quanto a terceira, mediante prova de previa indicação do órgão competente do Partido na forma dos respectivos estatutos:—quanto á quarta, por não constituir materia propriamente eleitoral, não foi apreciada; quanto á quinta, pode, desde que a delegação a tanto autorise;—finalmente, quanto a sexta, na falta, a substituição probatoria deve ser feita de acordo com os preceitos do art. 26, §§ unicos e suas letras, do Decreto-Lei n. 7.586 de 29-5-1945.

Natal, 24 de fevereiro de 1948.

Regulo da Fonseca Tinoco—Presidente. *F. Canindé de Carvalho*—Relator. *Carlos Augusto, João Maria Furtado-Lins Bahia-V. Farache Neto-F. p. A. Pegado Cortez*—Proc. Regional.

CONSULTA N. 1.434

SANTANA DO MATOS

Durante o tempo da condenação criminal passada em julgado não póde o eleitor votar, ainda que tenha obtido o beneficio da suspensão condicional da pena.

Vistos, etc.

Acordam os juizes deste Tribunal, por maioria de votos, em consonancia com o parecer do Dr. Procurador Regional, responder afirmativamente á consulta formulada pelo dr. juiz eleitoral da 18a. Zona, isto é, que o eleitor condenado em processo crime, com suspensão condicional pena está proibido de votar durante dita suspensão, tornando-se necessario o processo de exclusão para o aludido efeito, na forma prescrita no artigo 135 da Constituição Federal.

Natal, 30 de dezembro de 1947.

Regulo da Fonseca Tinoco, Presidente

João Dantas Sales, Relator

Carlos Augusto

Lins Baia

Vicente Farache Neto

F. Canindé de Carvalho

F. p. *Anselmo Pegado Cortez, Procurador Regional.*

Consulta n. 895

Nova Cruz

Competencia da Justiça Eleitoral. As questões relativas ao funcionamento das Camaras Municipais fogem ao ambito de sua protecção jurisdiccional.

Vistos, etc.

Adauto Carvalho, Presidente da Camara de Vereadores do Municipio de «Nova Cruz», séde, da zona eleitoral da mesma zona, consulta:

«I — si, em face do art. 160, letra *a*, da Lei Estadual n. 79-de 9-12-1936, funcionario federal, em exercicio do cargo, tendo sido eleito e empossado vereador, pode tomar parte nos trabalhos da Camara ;

II—si, em face do art. 161 da referida Lei, vereador irmão do Prefeito, pode funcionar conjuntamente».

O Sr. Dr. Procurador deu o seguinte parecer :

«Pelo não conhecimento da consulta que não versa materia eleitoral. A jurisdicção dos órgãos eleitorais não se estende as questões surgidas dentro das Camaras Municipais.»

Isto posto.

Acordam os Juizes deste Tribunal Regional Eleitoral unanimemente, de acordo com o parecer do Sr. Dr. Procurador não conhecer da consulta, vês que a sua materia não é eleitoral, como não conhecem.

Natal, 3 de junho de 1948.

Regulo da Fonseca Tinoco—Presidente-*F. Canindé de Carvalho*
—Relator-*João F. Dantas Sales - Carlos Augusto - J. Maria Furtado-*
Lins Bahia-F. Farache Neto-F. p. A. Pegado Cortez.

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Proc. 8.188

SÃO JOÃO DA BÔA VISTA

Permanecem suspensos os direitos políticos, em quanto durarem os efeitos da condenação em virtude de sentença judicial.

—Pronunciá. Não afeta os direitos políticos, que só se suspendem em virtude de sentença criminal condenatoria.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do processo n. 8.188, da 122a. Zona (São João da Bôa Vista) em que são recorrentes Artur Cerchiari e America del Sarto Cerchiaie e em que é requerido João Ferreira Varzin, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unanime, em indeferir o pedido.

I—O requerido, vereador á Camara Municipal de São João da Bôa Vista, cometeu um crime de homicidio em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. Absolvido pelo juri, os pais da vitima interpuzeram apelação, conseguindo que o Tribunal competente mandasse o acusado a novo julgamento.

Em seguida, os apelantes se dirigiram a êste Tribunal Regional, expondo os fatos e requerendo que fosse cassado o mandato ao réu.

2—Nos termos do art. 135 da Constituição Federal, suspendem-se os direitos politicos do condenado em sentença criminal, enquanto durarem os efeitos da condenação.

O requerido não se acha em tais condições. Pronunciado, apenas, encontra-se sujeito a julgamento. Conserva o uso e gôso dos seus direitos politicos.

3—Demais, ainda quando assim não fosse, competente para a cassação do mandato, nos termos da legislação em vigor, seria a propria assembleia legislativa a que pertence o requerido.

São Paulo, 9 de dezembro de 1948.

Mario Guimarães, presidente.—*Laurindo Minhoto Junior*, relator

—Fui presente, *Rafael de Oliveira Pirajá*, proc. regional.

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CONSULTA 2.553

CURITIBA

Folhas de votação. Devem figurar nelas todos os eleitores inscritos, embora os títulos não tenham sido retirados.

Qualificação ex-officio. O eleitor assim qualificado, deve retirar seu título dentro de trinta dias sob pena de cancelamento.

Vistos, etc.

Respondendo a consulta de fls. feita pelo Dr. Juiz eleitoral da 1a. Zona, desta Capital, o Tribunal Regional resolveu, unanimemente e de conformidade com o parecer do Exmo. Sr. Des. Procurador Regional Eleitoral;

a) que devem ser cancelados um dos títulos em duplicata prevalecendo a inscrição daquele que já foi expedido, ou, não tendo ainda havido expedição, a da primeira efetuada;

b) as inscrições do ano de 1945, realizadas *ex-officio* e cujos títulos não foram entregues, serão cancelados, após o respectivo processo;

c) as inscrições *ex-officio* posteriores devem ser científicas aos interessados, para que retirem o título dentro de trinta dias, sob pena de cancelamento. O Dr. Juiz procurará usar de todos os meios de publicidade possíveis para isso, e, finalmente;

d) os nomes dos eleitores inscritos, embora os títulos não tenham sido retirados, deverão figurar nas listas de votação.

Curitiba, 3 de agosto de 1948.

Manoel Lacerda Pinto—P. Cid Campelo—R. Antonio Leopoldo dos Santos—N. R. Campos—Edgar Linhares Filho—Gastão Faria—Fui presente:—Antonio Chalbaud Biscaia—P. G.

CONSULTA N. 2.351

S. MATEUS DO SUL

Mesario. Não ha incompatibilidade no funcionamento de marido e mulher como mesarios de uma mesma mesa receptora.

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que é consulente Alberto Schrom, de São Mateus do Sul.

Acorda o Tribunal Regional por unanimidade de votos, de acordo com o parecer do dr. Procurador Regional em responder a consulta pela negativa, isto é, que não ha incompatibilidade entre o consulente e sua mulher, ambos serventuarios publicos, para funcionarem como mesarios de uma mesma mesa receptora.

Curitiba, 14 de Novembro de 1947.

Antonio Leopoldo dos Santos, presidente.—*Gastão Faria*, relator.
Manoel Lacerda Pinto.—*Cid Campelo*.—*Manoel Ribeiro de Campos*.—*Ernani Cartaxo*.—*Edgar Linhares Filho*.—Fui presente : *Ary Florencio Guimarães*, proc. geral.

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Proc. 2064

CURITIBA

Delegado de Partido. Em se tratando de delegado para funcionar junto aos juizes eleitorais, seu registo deve ser requerido aos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, vindos desta capital :

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, em mandar registrar os diretorios municipais de Rio Negro e Mandaguari, do Partido de Representação Popular, nos termos em que foi requerido e, indeferir o pedido de registo de delegados do partido junto aos juizes eleitorais, visto a lei anterior somente permitir o registo de delegados, com ambito em toda a circunscrição, podendo entretanto o Directorio Estadual do partido credenciar um delegado perante cada juiz eleitoral, sem necessidade de registo neste Tribunal.

Curitiba, 11 de outubro de 1947.

Antonio Leopoldo dos Santos, presidente.—*Manoel Ribeiro de Campos*, relator.—*Manoel Lacerda Pinto*.—*Ernani Cartaxo*.

LEGISLAÇÃO

LEI N. 211—DE 7 DE JANEIRO DE 1948

Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O Presidente da Republica.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º—Extingue-se o mandato dos membros dos Corpos Legislativos da união, dos Estados do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não sob legendas partidarias ;

a) pelo decurso do seu praso ; b) pela morte ; c) pela renuncia expressa ; d) pela sua perda nos casos dos §§ 1 e 2 do art. 48, da Constituição Federal ; e) pela cassação do registro do respectivo partido, quando incidir no § 13 do artigo 141, da Constituição Federal ; f) pela perda dos direitos politicos ;

Art. 2.º—Nos casos das letras e e f do artigo 1, as Mesas dos Corpos Legislativos, a que pertencerem os representantes, declararão extintos os mandatos.

Paragrafo unico—Para esse fim, o órgão judiciario ou autoridade que houver cassado o registro ou partido ou declarado a perda dos direitos politicos dos representantes, levará o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro de 48 horas contadas do transito em julgado da decisão ou da publicação do ato, e, quanto aos atos e decisões já existentes, da vigencia desta Lei.

Art. 3.º—Nos outros casos do mesmo artigo 1.º a declaração será feita nos termos do Regimento de cada Corpo Legislativo.

Art. 4.º—Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1948, 123.a da Independencia e 60.º da Republica.

(aa) *Eurico G. Dutra—Adroaldo Mesquita da Costa.*

LEI N. 648-DE 10 DE MARÇO DE 1949

Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos corpos legislativos, verificadas em virtude de cassação de partido político.

O Presidente da Republica :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º—Os lugares tornados vagos nos corpos legislativos em consequencia do cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil, pela Resolução n. 1841, de 7 de maio de 1947, do Tribunal Superior Eleitoral, caberão a candidatos de outro ou de outros partidos, votados na eleição de que se tenham originados os mandatos,

Art. 2.º—Para efeito de atribuição dos lugares vagos, deixados pelos representantes eleitos segundo o principio proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral determinará que se altere o quociente eleitoral verificada e se considere como nulos os votos da legenda extinta

Art. 3.º—A diplomação de candidatos, nos termos do artigo anterior, far-se-á com exclusão dos que houverem abandonado publicamente o partido que os tenha registrado.

Paragrafo unico—Desse abandono, o partido, pelo directorio nacional ou estadual, dará conhecimento ao corpo legislativo interessado e a autoridade judiciaria competente.

Art. 4.º—A applicação desta Lei não prejudicará em nenhuma hipotese a situação dos diplomados já no exercicio do mandato.

Paragrafo unico—Se, com o novo quociente eleitoral, um só lugar a preencher couber a mais de um partido, será ele atribuido aquele que no caso tiver o maior resto.

Art. 5.º—O lugar vago deixado pelo representante eleito segundo o principio majoritario caberá ao candidato que se lhe seguir em votação.

Art. 6.º—O Tribunal Superior Eleitoral providenciará desde logo sobre o preenchimento dos lugares tornados vagos nos termos do art. 1.º desta lei.

Paragrafo unico—Os Tribunais Regionais Eleitorais, no praso de oito dias, contados do recebimento da ordem do Tribunal Superior Eleitoral, expedirão diplomas aos candidatos declarados eleitos.

Art. 7.º—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Março de 1949, 128.º da Independencia e 61.º da Republica.

(aa) *Eurico G. Dutra.*

Adroaldo Mesquita da Costa.

Tribunal Superior Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 3.182

Instruções sobre o registro dos diretorios dos partidos políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral usando das atribuições que lhe conferem o art. 9.º, letra *a* do Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945 e o art. 38.º do Decreto-lei n. 9.258, de 14 de maio de 1946.

Considerando a necessidade de esclarecer e completar o que se contém no art. 22.º, do Decreto-lei n. 9.258 citado e no art. 3.º da resolução n. 830.º de 25 de junho de 1946, sobre os partidos políticos, resolve expedir as seguintes instruções, que regulam o registro dos diretorios dos partidos políticos :

DO REGISTRO DOS DIRETORIOS

Art. 1.º—Além do Directorio Central ou Nacional, os partidos registrados poderão ter diretorios estaduais, municipais e distritais, estando sujeitos aqueles e esses ao registro perante a Justiça Eleitoral.

Art. 2.º—O Directorio Central ou Nacional será, inicialmente, registrado, no ensejo do registro do partido, determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Paragrafo unico—Em caso de pluralidade dos diretorios centrais ou nacionais do mesmo partido, a assembleia geral desse resolverá o que deve constar do registro do Tribunal Superior.

Art. 3.º—O registro dos diretorios estaduais e municipais no Tribunal Regional Eleitoral e distritais no Juizo Eleitoral, depende respectivamente, da aprovação dos diretorios centrais, estaduais e municipais.

Art. 4.º—O registro dos diretorios estaduais será requerido ao Tribunal Regional Eleitoral pelos seus presidentes mediante apresentação do exemplar do Diario da Justiça, com a relação nominal dos mesmos diretorios, aprovados pelo directorio central e por esse comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5.º—Os registros dos diretorios municipais e distritais serão feitos por iniciativa, respectivamente dos diretorios estaduais e municipais.

Art. 6.º—Obedecidas as exigencias legais e estatutarias o Tribunal ou Juizo competente, mandará efetuar o registro e promoverá a publicação do ato, no jornal oficial.

§ 1.º—Faltando ao requerente qualquer dos requisitos legais ou estatutarios, será ordenado seu preenchimento, ou desde logo, decidido o merito pedido.

§ 2.º—Serão oficialmente publicadas as decisões e comunicadas, nos Estados, aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas, pelo telegrafo ou pelo correio.

Art. 7.º—Os registros dos diretorios centrais, estaduais e municipais serão determinados pelo Tribunal Superior e pelos Tribunais Regionais, mas as alterações na composição desses diretorios, caso não haja dissídio, dependerá apenas de despacho dos Presidentes dos Tribunais.

Paragrafo unico—Na ultima hipotese, o requerimento de alteração do registro deverá ser acompanhado:

a) da comprovação dos motivos determinantes das vagas a preencher;

b) da prova da observancia dos dispositivos estatutarios na escolha dos novos membros dos diretorios.

Art. 8.º—O processo de registro das alterações do directorio central será junto ao do registro do partido.

§ 1.º—O registro inicial dos demais diretorios e das modificações da sua composição, constituirão processos especiais.

§ 2.º—Á vista dos processos competentes, será organizado fichario dos diretorios de cada partido e suas alterações.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. D. F. em 28 de Dezembro de 1948.

*Antonio Carlos Lafayette de Andrada-Rocha Lagôa, -Relator.-
Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa-F. Sá Filho-Alfredo Machado Gui-
marães Filho-A. Saboia Lima. Fui presente-Luiz Gallotti.*

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

RESOLUÇÃO N. 2

**Eleva para trinta o numero de zonas eleitorais
da circunscrição.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, tendo em consideração o disposto na lei estadual n. 146, de 23 de dezembro de 1948, que criou novas comarcas a ser instaladas a 1.º de janeiro deste ano e decisão deste Regional em consultas anteriores,

RESOLVE:

Fica elevado para trinta (30) o numero de zonas eleitorais de que se constitue a Circunscrição do Rio Grande do Norte, recebendo as de Patú, Florania e Alexandria os numeros 28a., 29a. e 30a., respectivamente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral. aos 12 de março de 1949.

Regulo da Fonseca Tinoco, Presidente. — João Maria Furtado, relator. — Eurico Montenegro. — Lins Bahia. — Vicente Farache Neto. — J. Dantas Sales. — F. Canindé de Carvalho — Fp, Anselmo Pegado Cortez.
Proc. Regional.

Tribunal Regional Eleitoral

Eleitorado do Estado do Rio Grande do Norte em 31/12/48

ZONAS ELEITORAIS	QUALIFICAÇÃO		TOTAL	Cance- ladas	Líquido
	Requerida	Ex-ofício			
1a.—Natal	6.831	3.957	10.788	129	10.659
2a.—Natal	10.028	625	10.653	92	10.561
3a.—Macaíba	7.697	304	8.001	26	7.975
4a.—Ceará-Mirim	5.660	322	5.982	3	5.979
5a.—São José de Mipibú	3.302	119	3.421	30	3.391
6a.—Goianinha	3.609	108	3.717	19	3.698
7a.—Canguaretama	3.028	168	3.196	28	3.168
8a.—Baixa-Verde	4.571	99	4.670	13	4.657
9a.—Nova Cruz	7.781	148	7.929	88	7.841
10a.—Santa Cruz	8.956	105	9.061	20	9.041
11a.—Itaretama	3.501	237	3.538	1	3.537
12a.—Angicos	4.701	426	5.127	78	5.049
13a.—Currais Novos	5.913	447	6.360	44	6.316
14a.—Acari	3.150	154	3.304	21	3.283
15a.—Jardim do Seridó	3.533	333	3.866	90	3.776
16a.—Parelhas	2.942	202	3.144	28	3.116
17a.—Caicó	10.377	453	10.830	65	10.765
18a.—Santana do Matos	5.303	424	5.727	15	5.712
19a.—Macáú	2.817	582	3.399	18	3.381
20a.—Açú	8.007	192	8.199	21	8.178
21a.—Mossoró	11.370	965	12.335	53	12.282
22a.—Areia Branca	2.435	720	3.155	7	3.148
23a.—Caraúbas	5.880	567	6.447	8	6.439
24a.—Martins	7.843	106	7.949	11	7.938
25a.—Pau dos Ferros	7.631	202	7.833	13	7.820
26a.—São Miguel	4.591	259	4.850	5	4.845
27a.—Apodi	3.164	—	3.164	4	3.160
SOMA	154.421	12.224	166.645	930	165.715

ESTATISTICA

Cancelamentos de titulos por transferência de
domicilio, julgados no 1.º trimestre de 1949

ZONAS ELEITORAIS	Janeiro	Fevereiro	Março	TOTAL
1a.-Natal	34	21	29	84
2a.-Natal.....	30	29	20	79
3a.-Macaiba.....	14	27	10	51
4a.-Ceará-Mirim	2	4	11	17
5a.-São José de Mipibú.....	3	14	3	20
6a.-Goianinha.....	8	18	19	45
7a.-Canguaretama.....	5	3	4	12
8a.-Baixa Verde.....	3	14	8	25
9a.-Nova Cruz.....	32	10	30	72
10a.-Santa Cruz.....	13	12	7	32
11a.-Itaretama.....	2	14	—	16
12a.-Angicos.....	5	21	9	35
13a.-Currais Novos.....	17	19	20	56
14a.-Acari	10	3	17	30
15a.-Jardim do Seridó.....	6	2	6	14
16a.-Parelhas.....	7	2	15	24
17a.-Caicó	16	9	6	31
18a.-Santana do Matos.....	10	4	3	17
19a.-Macau.....	2	6	5	13
20a.-Açú.....	—	4	10	14
21a.-Mossoró.....	9	37	25	71
22a.-Areia Branca.....	—	2	2	4
23a.-Caraúbas.....	12	4	7	23
24a.-Martins.....	1	10	—	11
25a.-Pau dos Ferros.....	2	6	—	8
26a.-São Miguel.....	5	—	—	5
27a.-Apodí	—	—	—	—
SOMA.....	248	295	266	809

MOVIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DURANTE O EXERCÍCIO DE 1948

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL realizou no ano de 1948, cento e setenta e nove (179) sessões:

Ordinarias.....	150	
Extraordinarias.....	27	
Secretas.....	2	179

MOVIMENTO DE FEITOS NO TRIBUNAL:

Cancelamento de titulos por transferencia de domicilio.....	1850	
Exclusão:		
por falecimento.....	63	
por pluralidade de inscrição.....	39	1952
— Representações.....		84
— Reclamações.....		40
— Consultas.....		187
— Qualificação ex-officio.....		4
Recursos:		
eleitorais.....	137	
contra registro de Candidatos.....	22	
contra proclamação de eleitos, diplomação e validação de eleições municipais.....	15	
de votação anulada.....	9	
de apuração em separado.....	4	186
Registro:		
de Candidatos.....	2	
de Intelectoriais.....	76	
de Órgão Executivo de partidos politicos.....	2	80
Requerimentos:		
de Habeas-corpus.....	6	
de diversos.....	5	11
Resoluções baixadas pelo Tribunal.....		31

Foram proferidos pelo Tribunal 2575 julgados

MOVIMENTO DO GABINETE DA PRESIDENCIA:

No Gabinete da Presidencia foram despachados:

— Officios.....	110	
— Requerimentos.....	41	
— Inquerito administrativo.....	1	152
Foram expedidas:—Circulares.....		29

além de telegramas e cartões.

Discriminação dos officios expedidos pela Presidencia:

Ao Tribunal Superior Eleitoral.....	4	
As Repartições publicas.....	92	
A Juizes eleitorais.....	40	
A diversos.....	37	173

MOVIMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL EM 1948

Pela Secção de Contabilidade, movimentando as consignações destinadas a este Regional, foram expedidos trinta (30) empenhos.

Durante o ano foram processadas 2 concorrências publicas e 2 coletas de preços.

A Secretaria expediu no mesmo periodo :

Offícios :

À Diretoria do T. S. E.....	2
Aos Escrivães eleitorais.....	37
Às Repartições publicas	73
À Diversos.....	19

Aos Juizes eleitorais;

1a. zona.....	37
2a. zona.....	30
3a. zona	24
4a. zona.....	14
5a. zona.....	20
6a. zona	15
7a. zona.....	17
8a. zona	16
9a. zona.....	21
10a. zona	27
11a. zona	13
12a. zona	30
13a. zona	23
14a. zona	14
15a. zona	26
16a. zona	17
17a. zona	25
18a. zona	14
19a. zona	10
20a. zona	16
21a. zona	31
22a. zona	21
23a. zona	20
24a. zona	22
25a. zona	17
26a. zona.....	6
27a. zona.....	9

Portarias baixadas.....		535	866
Circulares expedidas.....			1
			18

O Protocolo acusou o registro de entrada de 2.698 documentos que foram devidamente processados.

Composição do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte

Presidente	Des. Régulo da Fonseca Tinôco
Vice-Presidente	Des. João Francisco Dantas Sales
Juizes	Des. Francisco Canindé de Carvalho
	Dr. Eurico Soares Montenegro
	Dr. João Maria Furtado
	Dr. José Aureo Lins Baia
	Dr. Vicente Farache Neto
Procurador Regional	Dr. Anselmo Pegado Cortes

Quadro da Secretaria

Diretor		Dr. Theodomiro Soares de Sá
Of. Administrativo	"J"	Gentil Nési Barbosa
Idem	"J"	Dr. Tarcisio da Natividade Medeiros
Idem	"I"	Raimundo Antunes de Oliveira
Idem	"I"	Leonizia Queiroz de Azevedo
Idem	"I"	Helio Mamede de Freitas Galvão
Idem	"H"	Terezinha de Jesus Pimentel Castim
Idem	"H"	Nilberto Cavalcanti de Souza
Idem	"H"	Emmanuel W. da C. Cavalcanti de Albuquerque
Datilografo	"G"	Helena Fonseca e Silva
Idem	"G"	Vitoria Siqueira
Idem	"F"	João Wilson Mendes Melo
Idem	"F"	Maria Dóra Furtado
Porteiro Continuo	"G"	José Silvino
Idem	"F"	José Fernandes Guedes
Idem	"E"	Orcilio Sales
Servente	"D"	Francisco Chagas da Apresentação
Idem	"D"	Augusto Ferreira de Medeiros

Tribunal Regional Eleitoral

Rio Grande do Norte

ESCRIVÃES ELEITORAIS

- Natal—1a. Zona—Antonio Antidio de Azevedo
 2a.—Zona—Raimundo Correia Barbosa
 Macaíba—3a. Zona—Raimundo Barros Cavalcanti
 Ceará-Mirim—4a. Zona—Leovegildo Cavalcanti de Albuquerque
 S. José de Mipibú—5a. Zona—Bernardo de Souza Coutinho
 Boianinha—6a. Zona—Antonio Teófilo de Carvalho
 Canguaretama—7a. Zona—Jakson Deodato Fernandes Negreiros
 Baixa Verde—8a. Zona—Miguel Cabral de Macedo
 Nova Cruz—9a. Zona—Emidio Rodrigues de Carvalho
 Santa Cruz—10a. Zona—Manoel Soares de Oliveira
 Itaretama—11a. Zona—Severino Moura do Vale
 Angicos—12a. Zona—Vanderlindem Germano da Costa Pereira
 Currais Novos—13a. Zona—João Neto Guimarães
 Acaí—14a. Zona—João Freire Filho
 Jardim do Seridó—15a. Zona—Sebastião Guilherme Caldas
 Parelhas—16a. Zona—Semião de Oliveira Caldas
 Caicó—17a. Zona—Elisio Eloi de Medeiros
 Santana do Matos—18a. Zona—Pedro Alves de Medeiros
 Macau—19a. Zona—José Arnaldo Gomes Neto
 Foz—20a. Zona—João Germano Sobrinho
 Mossoró—21a. Zona—Filastrio Lopes Correia
 Areia Branca—22a. Zona—Dimas Ramos Pimentel
 Caráúbas—23a. Zona—Hugolino de Oliveira
 Martins—24a. Zona—Possidio Gondim de Oliveira
 Pau dos Ferros—25a. Zona—João Escolastico Bezerra
 São Miguel—26a. Zona—José Osorio de Lacerda
 Apodi—27a. Zona—Sebastião Paulo Ferreira Pinto

JUIZES ELEITORAIS DO ESTADO

ZONAS

JUIZES

1.a—Natal.....	Dr. Adalberto Soares de Araujo Amorim
2.a—Natal.....	Dr. João Vicente da Costa
3.a—Macaiba	Dr. José Gomes da Costa
4.a—Ceará-Mirim.....	Dr. Odilon Coelho de Albuquerque
5.a—São José de Mipibú ...	Dr. Emidio Cardoso Sobrinho
6.a—Goianinha	Dr. Raimundo de Morais Filho
7.a—Canguaretama.....	Dr. Edgar Ferreira Barbosa
8.a—Baixa Verde.....	Dr. Abilio Cesar Cavalcante
9.a—Nova Cruz.....	Dr. Eutiquiano Garcia Reis
10.a—Santa Cruz	Dr. Dario Jordão de Andrade
11.a—Ifaretama	Dr. Renato Celso Dantas
12.a—Angicos.....	Dr. Francisco Leite de Carvalho
13.a—Currais Novos	Dr. Rosemiro Robinson Silva
14.a—Acari	Dr. Oscar Homem de Siqueira
15.a—Jardim do Seridó.....	Dr. Hilarino Amancio Pereira
16.a—Parelhas.. ..	Dr. Inacio Soares Barbosa
17.a—Caicó.....	Dr. Januncio Gorgonio da Nobrega
18.a—Santana do Matos.....	Dr. Euvaldo Poti Martins
19.a—Macáu.....	Dr. Fabio Maximo Pacheco Dantas
20.a—Assú	Dr. Tulio Bezerra de Melo
21.a—Mossoró.....	Dr. José Fernandes Vieira
22.a—Areia Branca.....	Vago
23.a—Caraubas.....	Vago
24.a—Martins.....	Dr. Pelopidas Fernandes de Oliveira
25.a—Pau dos Ferros	Dr. Jaime Jenner de Aquino
26.a—São Miguel.....	Dr. Caio Pereira de Souza
27.a—Apody.....	Dr. João Epitacio Fernandes Pimenta
28.a—Patú.....	Vago
29.a—Florania.....	Vago
30.a—Alexandria	Vago

Tribunal Regional Eleitoral

Rio Grande do Norte

PREPARADORES

- Macaíba— (3a. zona) - São Paulo do Potengi - Dr. Julio V. P. Teofilo Regis.
- São José de Mipibú—(5a. zona) - Nizia Floresta - Sandoval Januario de Carvalho.
- Baixa Verde— (8a. zona) - Taipú - Dr. João Miguel de Maria. S. Bento do Norte - Pascoal Alves Pereira.
- Nova Cruz— (9a. zona) - S. Antonio - José Rosendo Cavalcanti.
- Santa Cruz— (10a. zona)-São Tomé-Euzebio Fernandes Bezerra. S. José de Campestre-Antonio Lopes Pereira.
- Currais Novos - (13a. zona)-Serro-Corá—Luiz Bernardo e Silva.
- Caicó— (17a. zona)-Serra Negra do Norte-Manoel de Araujo Pereira. Jucurutú-Manoel Januncio de Medeiros.
- Macau— (19a. zona)-Pendencia-João da Rocha Bezerra.
- Açú— (20a. zona)-Ipanguassú-Francisco de Assis Sobrinho. Carnaubais-Francisco de Borja Filho.
- Mossoró— (21a. zona) - Sebastianopolis - Lourenço Menandro da Cruz.
- Martins— (24a. zona) - Portalegre - Antonio Alvino de Souza São Vicente-Teofanes de Maria.

INDICE ALFABETICO

A

- ATA DE ENCERRAMENTO**—Não tendo sido ainda lavrada toda, pode ser inutilizada e substituída por outra, sem que o fato importe em nulidade da votação..... 4
- Ata da reunião do Directorio**—Não é exigível como documento essencial ao registo de candidato 19

C

- CAMARAS MUNICIPAIS**—Fogem ao exame da justiça eleitoral as questões surgidas em torno do seu funcionamento 21
- CEDELA**—Para Prefeito e vice-prefeito, devem ser distintas..... 19
- COACÇÃO**—E' o descumprimento pelo poder executivo da decisão judicial 8
- COMPETENCIA**—Da justiça eleitoral. Fogem á sua verificação as questões surgidas em torno do funcionamento das camaras municipais..... 21
- CONDENAÇÃO CRIMINAL**—Só o Tribunal Regional póde suspender os direitos politicos, e enquanto não ocorrer a suspensão deve o nome do eleitor ser incluído na folha de votação..... 7
- Passada em julgado, não póde o eleitor votar, ainda que tenha obtido suspensão condicional da pena 20
- Permanecem suspensos os direitos politicos enquanto durarem os seus efeitos 22
- CONTAMINAÇÃO**—Uma vez verificada, nula é a votação..... 6

D

- DELEGADO DE PARTIDO**—Enquanto não revogada expressamente, vale a designação..... 7
- Incompatibilidade entre essa função e a de

membro do Ministerio Publico.....	18
—Póde registar sua propria candidatura.....	19
—O registo de seu cargo faz-se perante o juizo eleitoral da zona onde vai exercer a fun- ção.....	24

DIREITOS POLITICOS — permanecem suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal.....	22
—Não são afetados pela sentença de pronuncia	22

E

ENCERRAMENTO — De eleição que se prolongou até o dia seguinte, póde ocorrer a qualquer hora, antes das 17,45	14
--	----

ELEITOR — Transferencia sem os requisitos legais. Providen- cias.....	17
—Não pode votar durante o tempo da conde- nação criminal mesmo que tenha obtido sus- pensão condicional da pena.....	20
—Qualificado—ex-officio, deve retirar o titulo dentro de trinta dias.....	23

EXTINÇÃO DE MANDATO —(Lei n. 211, de 7-1-1948).....	25
--	----

F

FOLHAS DE VOTAÇÃO — Devem conter o nome de todos os eleitores inscritos, ainda que não tenham retirado os ti- tulos.....	23
---	----

FRAUDE —Ocorre quando a apuração da urna se processou com documentos relativos a outra sessão.....	8
—Sem prova, não é legitimo aceita-la, em des- proveito dos atos eleitorais.....	4

H

HABEAS-CORPUS — Em materia eleitoral não cabe recurso ex- officio.....	16
--	----

HOMOLOGAÇÃO — Do directorio partidario ao pedido de registo de candidatos.....	19
--	----

I

INCOMPATIBILIDADE — Não existe no fato de funcionar como mesa- rios da mesma Mesa Receptora marido e mu- lher.....	24
---	----

INELIGIBILIDADE—Não existe para o cargo de vice-governador..... 3

J

JUNIAS APURADORAS—Ocorre incompatibilidade entre seus membros e candidatos a cargos eletivos, até o segundo grau civil}..... 2
 —Perante elas não póde o Membro do Ministerio Publico exercitar as funções de delegado de partido politico 18

JUSTIÇA ELEITORAL—Escapam á sua proteção jurisdiccional as questões referentes ao funcionamento das Camaras Municipais 21

JUSTIFICAÇÃO -- Processada perante juiz competente, com as formalidades legais, de fatos concretos de coação, induz o reconhecimento desse vicio..... 8

JUIZ ELEITORAL— Perante ele deve ser pedido o registo de delegado de partido na respectiva zona..... 24

M

MESA RECEPTORA— Ocorre incompatibilidade entre seus membros e candidatos a cargos eletivos até o segundo grau civil.... 2
 —Não há incompatibilidade do funcionamento de marido e mulher como mesarios de uma mesa receptora 24

MINISTERIO PUBLICO— Não deve o seu representante exercer funções de delegado de partido 18

PROFUNDIA—Não afeta os direitos politicos..... 22

Q

QUALIFICAÇÃO EX-OFFICIO—Deve o eleitor retirar o seu titulo no praso de trinta dias..... 23

R

RECURSO— Não tem cabimento recurso *ex-officio* nos processos eleitorais de *habeas-corpus*..... 16

REGISTO—De Diretorios de Partidos (Instruções do T.S.E.)..... 27

S

SURSIS—Seu beneficio não repercute sobre a suspensão condicional da pena 20

TRANSFERENCIA — De eleitor, nulidade da que efetua sem os requisitos legais;	17
Tribunal Regional Eleitoral —Incompatibilidade entre os seus membros e candidatos a cargos eletivos até o terceiro grau civil.....	2

V

VAGAS — Nos corpos legislativos, em virtude de cassação do mandato. (lei n. 648).....	36
VICE-GOVERNADOR — Não está entre os cargos para os quais a constituição estabeleceu incompatibilidades.. ..	3
VOTAÇÃO —E' nula, quando houver contaminação;	6
—nulidade, por coação.....	8

